



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER n.º , de 2017-CN

Sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 2017-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R\$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado EVANDRO ROMAN**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 177, de 2017-CN, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do seu Anexo I.

De conformidade com a Exposição de Motivos (EM) n.º 119/2017 MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito viabilizará a realização de obras de adequação do trecho rodoviário Cascavel – Guaíra, na BR-163, no estado do Paraná, cuja programação passará a integrar o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A aprovação do crédito dar-se-ia à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual de execução não obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017, que as modificações decorrentes da abertura do crédito em questão não afetariam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, por concernirem tão somente a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, cuja execução ficaria condicionada aos valores de movimentação e empenho constantes no



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I do Decreto n.º 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º desse Decreto e o art. 59 da LDO 2017.

Citado documento frisa, adicionalmente, que a presente alteração está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não ampliaria os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Por fim, a EM n.º 119/2017 MP acrescenta que a solicitação encaminhada foi formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a autorização para cancelamento de Emendas de Bancada Estadual constaria do Ofício n.º 68/2017, de 22 de março de 2017, do Coordenador da Bancada do Estado do Paraná.

Foram apresentadas nove emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2017 e do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 – PPA 2016-2019 (Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016), e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 – LOA 2017 (Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017).

Não obstante o mérito e a relevância das proposições, e com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela **rejeição** das **Emendas n.º 00001 a 00009**.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

Deputado EVANDRO ROMAN
Relator